

## **PARECER N.º 37/CITE/2005**

**ASSUNTO:** Utilização interpolada da licença parental e especial

Processo n.º 75/2004

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 19.10.2004, a CITE recebeu um ofício do ..., solicitando um parecer sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2.** Com efeito, pretende aquela instituição saber se um seu colaborador pode gozar as referidas licenças, para prestar assistência à sua filha, com um ano de idade, ausentando-se do serviço nos seguintes dias:
  - “18 / 19 / 21 / 26 / 28 do mês de Outubro de 2004;
  - 2 / 4 / 9 / 11 / 16 / 18 / 23 / 25 / 30 do mês de Novembro de 2004;
  - 2 / 7 / 14 / 16 do mês de Dezembro de 2004”.

### **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** No que respeita ao direito à licença parental, o n.º 2 do artigo 43.º do Código do Trabalho limita até ao máximo de três períodos interpolados a possibilidade de gozo daquela licença, e o n.º 6 desse mesmo artigo estabelece que o exercício deste direito “depende de aviso prévio dirigido ao empregador com a antecedência de 30 dias, relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial”.
- 2.1.1.** Efectivamente a lei não limita a um número mínimo de dias cada um dos períodos da licença parental, quando gozados interpoladamente, embora estes não possam exceder o limite de três meses, mas exige que esses períodos sejam comunicados ao empregador com a antecedência de 30 dias, relativamente ao seu início.
- 2.1.2.** Ora, isto significa que, embora cada período de licença parental não tenha um limite mínimo, tem, no entanto, que respeitar um intervalo mínimo de 30 dias entre cada um

dos períodos de licença parental a gozar interpoladamente, extinguindo-se este direito com o gozo do terceiro período de licença parental, mesmo que o seu limite máximo não seja atingido.

**2.2.** Ao invés, no que concerne à licença especial, a lei não especifica os períodos de gozo interpolado desta licença, uma vez que o citado n.º 3 do artigo 43.º do aludido Código estabelece que “o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de dois anos”.

**2.2.1.** Assim, tendo a licença especial por objectivo permitir que o pai ou a mãe trabalhadores se possam dedicar ao seu filho, até aos seis anos de idade, não parece credível que aquela possa ser gozada com intervalos curtos de um, dois ou três dias e por períodos de um, dois ou três dias, pois uma tal possibilidade transformaria a licença especial em gozo interpolado de faltas, o que constituiria um evidente abuso de direito.

**2.2.2.** É de salientar que, nos termos do n.º 4 do artigo 101.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, a licença especial “suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, designadamente a retribuição, ...”, pelo que não faz sentido que a licença especial possa ser gozada, “dia sim dia não”, como se de simples faltas justificadas se tratasse.

**2.2.3.** Estabelece o n.º 3 do artigo 77.º da referida Lei n.º 35/2004, que “o trabalhador deve informar o empregador, por escrito e com a antecedência de 30 dias, do início e termo do período em que pretende gozar a licença e declarar que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de licença ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que o filho faz parte do seu agregado familiar e não está esgotado o período máximo de duração da licença”. E o n.º 5 daquele mesmo artigo dispõe que “o trabalhador deve comunicar ao empregador por escrito e com a antecedência de 15 dias relativamente ao termo do período de licença, a sua intenção de regressar ao trabalho, ou de a prorrogar, excepto se o período máximo de licença entretanto se completar”.

**2.2.4.** Perante este quadro legal, qual será, então, o período mínimo aceitável de licença especial e qual o intervalo mínimo entre os referidos períodos, dado que a lei não especifica quantos períodos desta licença se podem gozar interpoladamente?

**2.2.5.** Afigura-se razoável que o período de licença especial não deva ser inferior a 15 dias, por ser este o prazo de antecedência mínimo, que o trabalhador deve respeitar para comunicar ao seu empregador a sua intenção de regressar ao trabalho ou de prorrogar a licença e que o intervalo entre esses períodos não deva ser inferior a 30 dias, uma vez que é este o prazo de antecedência mínimo para o trabalhador comunicar ao empregador o início e termo do período em que pretende gozar a referida licença.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Em face do exposto, a CITE é de parecer que a licença parental pode ser gozada interpoladamente até três períodos, cada um dos quais com uma duração que, em conjunto, não exceda o máximo legal, com intervalos mínimos de 30 dias e que a licença especial, também, pode ser gozada interpoladamente em períodos mínimos de 15 dias com intervalos mínimos de 30 dias, até ao máximo legal da sua duração.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE JUNHO DE 2005, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:**

*A CIP vota contra o sentido do parecer na medida em que:*

- 1. Entende que a licença parental poderá ser gozada interpoladamente (até ao limite de três vezes), com um intervalo inferior a trinta dias desde que a intenção de gozo desse direito seja comunicada à entidade patronal com trinta dias de antecedência relativamente ao início do período de licença. Na verdade, a lei não impõe um limite de trinta dias entre o gozo de uma e outras vezes. Isto é, o trabalhador poderá comunicar, de uma só vez, à entidade patronal a sua intenção de gozar essa licença por uma, duas*

*ou três vezes, não necessitando que o intervalo entre elas seja de mais de trinta dias, uma vez respeitada a antecedência mínima legal de notificação.*

- 2. Já quanto à licença especial, não deverá a CITE nem qualquer outra entidade determinar aquilo que o legislador não determinou. Ou seja, embora se possa considerar razoável o prazo de quinze dias como o período mínimo razoável de gozo de licença, apenas o legislador, que não o fez no presente caso, ou a instância judicial competente poderão determinar tal período mínimo.*
- 3. Não obstante, não pode a CIP deixar de concordar com o constante no ponto 2.2.2. do parecer em causa, na medida em que a utilização da licença especial de forma a transformá-la num gozo interpolado de faltas justificadas constituiria um evidente abuso de direito.*